



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CGU/RFB Nº 59/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- RFB, OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, A PREVENÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO, À LAVAGEM DE DINHEIRO E A OUTROS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS.

A UNIÃO, representada de um lado pela **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, com sede em Brasília/DF, Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 05, Bloco A, Edifício Multibrasil, CEP 70.070-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.664.015/0001-48, neste ato representada pela Secretária-Executiva, EVELINE MARTINS BRITO, matrícula SIAPE nº 1216897, com domicílio funcional na sede do órgão, nomeada por Decreto publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2024, edição 60, seção 2, a partir das competências que lhe foram delegadas pelo artigo 91 da Portaria Normativa nº 38 de 16/12/2022, publicada no Diário Oficial da União em 20/12/2022, edição nº 238, seção 1, e de outro pela **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco P, 7º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pela Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, ADRIANA GOMES RÊGO, matrícula SIAPE 1145505, com domicílio funcional na sede do órgão, nomeada por meio Decreto publicado no Diário Oficial da União em 21/02/2024, seção 2, a partir das competências que lhe foram atribuídas pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27/07/2020,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo nº 00190.109935/2024-46 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, com suas respectivas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre a RFB e a CGU para a proteção do patrimônio público federal, a prevenção e o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e a outros ilícitos administrativos relacionados, de forma a aprimorar, desenvolver e dar suporte a práticas e métodos voltados à análise patrimonial de agentes públicos federais e ao intercâmbio de dados e informações não protegidos por sigilo fiscal e conhecimentos técnicos, e à capacitação e colaboração mútuas, garantindo assim maior eficácia na repressão ao enriquecimento ilícito de agentes públicos, observada, em todo caso, a legislação referente ao regime de sigilo aplicável e os requisitos de segurança da informação e de comunicações previstos nas políticas de governança de dados e de sistemas dos partícipes.

Subcláusula primeira. Este Acordo não autoriza o fornecimento pela RFB à CGU de informações protegidas por sigilo fiscal, em conformidade com o disposto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Subcláusula segunda. Não estão protegidos por sigilo fiscal dados e informações econômico-fiscais agregadas, em formato que não permita a identificação direta ou indireta de sujeito passivo de obrigação tributária, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o Plano de Trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. O Plano de Trabalho constante do Anexo Único deste Acordo orientará a atuação conjunta dos partícipes, podendo ser detalhado por protocolos de execução a serem editados pelas áreas técnicas e aprovados pelos gestores do Acordo referidos na cláusula sexta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes será estabelecida na forma da cláusula sexta, a fim de abarcar dados e informações não protegidos por sigilo fiscal, conhecimentos técnicos, capacitação e ações de colaboração mútua, de que são exemplos:

I - intercâmbio e compartilhamento de informações não protegidas por sigilo fiscal, conhecimentos técnicos, metodologias, experiências, tecnologias e métodos de pesquisa voltados à análise patrimonial de agentes públicos;

II - colaboração mútua no desenvolvimento de ações e projetos de aperfeiçoamento de soluções tecnológicas para melhoria dos processos de trabalho e fluxos internos relativos à apuração do enriquecimento ilícito de agentes públicos;

III - construção colaborativa e fortalecimento de sistemáticas que confirmam maior eficácia no combate ao enriquecimento ilícito; e

IV - realização de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento profissional, intercâmbio de treinandos e instrutores, pesquisas, seminários e outros eventos de interesse comum voltadas ao cumprimento das missões institucionais dos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições dos partícipes:

I - realizar o intercâmbio de métodos e soluções tecnológicas desenvolvidas pelos partícipes, bem como a correspondente documentação descritiva e técnica, quando cabível, em alinhamento à política de governança de dados e de sistemas, de forma a assegurar a proteção dos dados e a preservação do sigilo das pessoas naturais e jurídicas, nos termos da lei;

II - fornecer suporte técnico e treinamento, considerando a disponibilidade de pessoal, necessário à plena execução deste Acordo;

III - apresentar sugestões e críticas para o aprimoramento de soluções tecnológicas e de suas respectivas documentações;

IV - indicar representante na participação de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento profissional, intercâmbio de treinandos e instrutores, pesquisas, seminários e outros eventos de interesse comum voltadas ao cumprimento das missões institucionais dos partícipes;

V - acompanhar a execução do presente Acordo ou designar servidor para esse fim; e

VI - empreender os melhores esforços para atingir os resultados avençados neste Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

I - Os partícipes se comprometem a guardar sigilo dos dados e das informações disponibilizadas, não podendo cedê-las a terceiros ou divulgá-las sob qualquer forma sem anuência expressa da parte fornecedora.

II - A transmissão, o armazenamento, o manuseio e a utilização das informações abrangidas por este instrumento deverão observar as medidas de segurança previstas na legislação pertinente.

III - O fornecimento de informações ao amparo do presente Acordo implica transferência de deveres legais ou contratuais de sigilo ou de restrição de acesso que porventura incidam, ainda quando não obstem tal fornecimento, sobre as informações fornecidas.

IV - As informações alcançadas por deveres de sigilo ou de restrição de acesso como os referidos neste item 5.3 devem ser indicadas pelo partícipe que as forneça, inclusive quando decorrentes de eventual ato de classificação na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo da responsabilidade do partícipe que receba as informações de observar os deveres de sigilo ou de restrição de acesso, independentemente da mencionada indicação, quando seu conhecimento a respeito puder ser comprovado ou presumido por outras razões de fato ou de direito.

V - A inobservância do dever de sigilo ou de restrição de acesso incidente sobre informação disponibilizada ao amparo deste Acordo sujeita o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação e eventual indício da ocorrência desse tipo de inobservância pode ensejar, a critério de qualquer dos partícipes, a rescisão imediata deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

I - A gestão da execução deste Acordo caberá a comissão paritária integrada por dois a quatro representantes da CGU e dois a quatro representantes da RFB indicados, respectivamente, pela Secretária-Executiva da CGU e pelo Secretário Especial da RFB.

II - A gestão a que se refere o item I poderá abranger, entre outras medidas, a definição de metas, etapas e fases para cada modalidade de cooperação, observado o procedimento estabelecido nos itens V e VI desta cláusula.

III - A comissão de que trata o item I terá dois coordenadores, um indicado pela Secretária-Executiva da CGU e outro pelo Secretário Especial da RFB, os quais dirigirão os trabalhos e convocarão, a qualquer tempo, reuniões da comissão, que poderão ser presenciais ou remotas.

IV - A critério dos coordenadores da comissão de que trata o item I poderão ser convidados a participar das suas reuniões quaisquer integrantes dos quadros de pessoal dos partícipes.

V - Práticas de intercâmbio de dados e informações não protegidos por sigilo fiscal, de conhecimentos técnicos, de capacitação e de colaboração mútua poderão ser ordinariamente estabelecidas entre a CGU e a RFB, ao amparo deste Acordo, sem necessidade de alterar ou aditar o presente instrumento, por meio do procedimento indicado no item VI.

VI - As comunicações, solicitações e requerimentos entre os partícipes serão realizadas por qualquer meio estabelecido em comum acordo entre os partícipes, cabendo aos respectivos coordenadores a iniciativa de sua execução, sem necessidade de adoção de formalidades especiais.

VII - Observado o disposto na cláusula primeira e no item V, o propósito comum dos partícipes de promover o intercâmbio entre si abrange dados ou informações não protegidos por sigilo fiscal úteis ao exercício das suas competências, de que disponham em sistemas informatizados que administrem ou que tenham obtido ou possam obter, a custo razoável e proporcional, no exercício dessas mesmas competências.

VIII - Excluem-se da abrangência do item VII os dados ou informações protegidas por sigilo legal ou relacionados à atividade ou competência exclusiva do partícipe.

IX - As práticas de intercâmbio de dados e informações não protegidos por sigilo fiscal previstas nesta cláusula poderão ser operacionalizadas inclusive por meio de autorizações de acesso direto a sistemas informatizados, nos termos e na forma estabelecida entre os partícipes, mediante interlocução entre as suas áreas pertinentes, a ser articulada pela comissão de que trata o item I, observadas as normas relativas à segurança da informação dos órgãos partícipes.

X - O fornecimento de dados ou informações pela CGU ao amparo deste Acordo será implementado com estrita observância às normas relacionadas ao modelo tecnológico e à segurança da informação editadas pela CGU, e será realizado com a atuação de equipe da própria CGU.

XI - O fornecimento de dados ou informações não protegidos por sigilo fiscal pela RFB ao amparo deste Acordo somente será implementado com estrita observância às normas relacionadas ao modelo tecnológico e à segurança da informação editadas pela RFB.

XII - Na hipótese de que o fornecimento de dados ou informações não seja considerado possível pelas equipes da CGU e da RFB, poderão ser adotadas, subsidiariamente e a critério do partícipe fornecedor, meios alternativos de suprimento da necessidade apresentada, a exemplo de extrações de dados ou replicações de bases, que serão avaliadas caso a caso, subsidiariamente e a critério do órgão fornecedor, condicionada à sua disponibilidade de recursos humanos e orçamentários, e observadas respectivas normas relativas à segurança da informação.

XIII - Especificações relacionadas às práticas de intercâmbio de dados ou informações não protegidos por sigilo fiscal, especialmente quanto à habilitação de agentes autorizados à transmissão e ao recebimento do material intercambiado, bem como em relação à definição de aspectos como a extensão e o nível de detalhamento ou agregação dos dados a serem fornecidos, a forma e a periodicidade do seu fornecimento ou a eventual adoção de correlatos protocolos de tecnologia da informação, poderão ser ordinariamente estabelecidas e modificadas, ao amparo deste Acordo, conforme o caso, mediante interlocução entre as suas áreas pertinentes, a ser articulada pela comissão de que trata o item I, sem necessidade de alterar ou aditar o presente instrumento, observadas as normas relativas à segurança da informação dos órgãos partícipes.

XIV - Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão estabelecidos de comum acordo pelos partícipes nos termos especificados nesta cláusula, bem como por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas, e as dúvidas dirimidas por mútuo entendimento entre os partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do art. 24 do Decreto nº 11.531, de 16 maio de 2023. As despesas necessárias à plena consecução do objeto firmado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento de cada partícipes.

Subcláusula primeira. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

Subcláusula segunda. Caso seja verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao presente Acordo, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência de recursos.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Acordo não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, a partir da publicação na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES E DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto, e rescindido a qualquer tempo, por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Subcláusula única. Eventual rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades iniciadas serem desenvolvidas normalmente até seu prazo final, nos termos estabelecidos entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes comprometem-se a proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, quando houver o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, em observância às hipóteses constantes dos arts. 7º e/ou 11 e às demais previsões da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. O tratamento de dados pessoais deverá ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular e será limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução deste Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Os partícipes cooperarão no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na LGPD e em demais legislações de proteção de dados, incluindo o atendimento tempestivo a requisições e determinações do Poder Judiciário e, na forma da lei, dos órgãos públicos incumbidos de controle interno e externo.

Subcláusula segunda. Os partícipes comprometem-se a tomar medidas de segurança técnica e organizacional, levando em conta os custos de implementação, contra o tratamento não autorizado ou ilegal de dados pessoais, contra a perda ou destruição acidental de dados pessoais e contra outros riscos de segurança informacional, com seus consequentes danos.

Subcláusula terceira. Os partícipes, nos termos do art. 16 da LGPD, comprometem-se a eliminar os dados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos de suas atividades, autorizada a conservação apenas para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo partícipe; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD; ou uso exclusivo do partícipe, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Os partícipes comprometem-se a publicar este Acordo de Cooperação Técnica em página existente em seus respectivos sítios oficiais na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias acerca da execução deste Acordo serão solucionadas de comum acordo entre a CGU e a RFB, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, e, caso não haja resolução da pendência, ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. .

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, na presença das testemunhas infra signatárias, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 16 de dezembro de

EVELINE MARTINS BRITO

Secretária-Executiva

ADRIANA GOMES RÊGO

Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta

Testemunhas:

Nome: *Karen Doniele de Acaujo Pimenta*
Matrícula: *3298656*

Nome: *Taucine Baptista Gonçalves de C*
Matrícula: *3324095*

Referência: Processo nº 00190.109935/2024-46

SEI nº 3460777